



Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 019/2022 – indeferir a petição de **AGRAVO REGIMENTAL** apresentada por Márcio José Alves de Souza (OAB/PE nº. 5.786), de interesse da **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.281.162/0001-10, protocolada eletronicamente no sistema e-TCEPE, sob o nº 112014/2022, em face do Acórdão TC nº 321/2022, prolatado no processo TC nº 22100066-5, nos termos do documento 11, c/c art. 24, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 9620 - Roberta Andrade de Lima Leite, autorizo; Petce 7177 - Gustavo Henrique Ferreira G. de Abreu, autorizo; Petce 9768 - Geovanine Cristiane C. Belfort Dias, autorizo; Petce 9801 - Jussara Vale de Britto, autorizo; Petce 9800 - Márcio José Alves de Souza, autorizo; Petce 9832 - Priscila Marques de A. Barbosa Monteiro, autorizo; Petce 9597 - Adelson Silva de Azevedo, autorizo; Petce 9731 - Gustavo da Fonte Carneiro Campelo, autorizo; Petce 9883 - Nohab Santos Carvalho Rocha, autorizo. Recife, 13 de abril de 2022.

Portaria Nº 002/2022 - MPCO/PE

PORTARIA Nº 002/2022 – MPCO/PE

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
DE REPRESENTAÇÃO Nº 005/2022 – MPCO/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por meio do Procurador de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o artigo 130 da Constituição Federal e artigo 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual 12/94; e, ainda, na Resolução nº 02/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco para promover a defesa da ordem jurídica, no âmbito do controle externo, requerendo medidas e providências ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 114, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, de acordo com os artigos 70, caput; 71 e 75 da CRFB e com o artigo 30, e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas possuem, ainda, função corretiva, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados, conforme se extrai das disposições contidas no art. 71, IX, c/c art. 75 da CRFB;

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

CONSIDERANDO que os Procedimentos Preparatórios de Representação (PPR) têm o intuito de colher informações acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual/municipal, no que concerne ao cumprimento dos normativos e das jurisprudências aplicáveis, de modo a munir o Parquet de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento;

CONSIDERANDO as notícias publicada na Folha de São Paulo de que a empresa MEGALIC LTDA, CNPJ 17.746.313/0001-96 estaria vendendo kits de robótica a R\$ 14.000,00, "valor muito superior ao praticado no mercado e ao de produtos de ponta de nível internacional".

CONSIDERANDO que o site da empresa MEGALIC apresenta diversos *Lorem ipsum*, indicando se tratar de algo ainda em construção.

CONSIDERANDO a ausência de evidência da expertise da empresa MEGALIC em robótica, tendo como atividade principal, de acordo com CNAE, o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e, como atividades secundárias, o comércio de materiais médico-hospitalares e odontológicos, roupas, cosméticos, medicamentos dentre outros.

CONSIDERANDO que as imagens da sede da MEGALIC demonstra ser uma casa num bairro residencial, e não uma indústria.

CONSIDERANDO que a MEGALIC foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 165/2021 da Prefeitura do Município de Serra Talhada, tendo sido adjudicada para si o valor de R\$ 8.402.880,00, em 07/01/2022.

CONSIDERANDO que, em 25/02/2022, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim emitiu a nota de empenho nº 0154/2022, no valor de R\$ 4.068.500,00 em favor da MEGALIC, referente à aquisição de 25 conjuntos de kit de peças de robótica, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 02/2021.

CONSIDERANDO que, entre 28 e 30 de dezembro de 2022, a Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha emitiu 4 empenhos, totalizando R\$ 1.225.420,00, em favor da MEGALIC.

CONSIDERANDO que, em 25/02/2022, a Prefeitura Municipal de Orobó emitiu um empenho no valor de R\$ 147.840,00 em favor da MEGALIC.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório de Representação, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nas atividades da empresa MEGALIC LTDA junto a diversas prefeituras do Estado de Pernambuco.

Por fim, determino à Secretaria providências para que seja comunicada à Procuradoria-geral de Contas acerca da instauração do presente PPR, nos termos do artigo 3º, § 9º, da Resolução nº 002/2021/MPCO-PE.

Recife, 12 de abril de 2022

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100844-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Capoeiras, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Lucineide Almeida Reino(***.597.224-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100498-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Wilson Madeiro da Silva(***.251.133-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100865-5 (Prestação de Contas Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Manoel Andrade Lima Filho(***.434.324-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 20100073-8 (Prestação de Contas Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA(***.643.354-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100907-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Serrita, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Eivaldo de Oliveira Santos(***.094.624-**) Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100846-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Dannilo Cavalcante Vieira(***.239.854-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100839-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

Jose Reginaldo Moraes dos Santos(***.431.524-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 82 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. MODULAÇÃO.

1. É possível o TCE-PE adotar nova medida, a qualquer tempo, em razão de sua própria natureza (instrumentalidade; urgência; sumariabilidade de cognição; provisoriedade; revogabilidade; inexistência de coisa julgada material; fungibilidade; poder geral de cautelar do julgador; etc.).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100727-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar que determinou "que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE" (Acórdão T.C. n.º 1346/2021);

CONSIDERANDO que os laudos de avaliação, objeto do Acórdão T.C. 1346/2021, referem-se a 10 desapropriações e 01 locação de imóvel, todos na Cidade do Recife;

CONSIDERANDO o imóvel locado, ao contrário das desapropriações, já está ocupado pela prefeitura; e que o pedido de modulação recai apenas sobre a locação do imóvel, não alcançando as desapropriações;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo locatário do imóvel, associadas à manifestação da auditoria, autorizam a diferenciação da situação vinculada ao imóvel locado daquelas relacionadas às desapropriações e legitimam o temperamento / ponderação do comando cautelar.

MODULAR o acórdão anterior publicado neste processo, homologando a decisão monocrática que deferiu o pleito solicitado pelo locatário do imóvel, nos termos delineados pela auditoria, no sentido de autorizar o pagamento dos aluguéis (inclusive vencidos), tendo como referência o valor indicado no laudo apresentado (R\$ 43.800,00), sem que isso signifique assentir com os valores apontados, considerando a possibilidade de ajustes e compensações durante o período de locação do imóvel, até que a auditoria se pronuncie sobre a validade técnica do referido laudo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM INCORRECAO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100053-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

MARIA JOSELIA DE ASSUNCAO CORDEIRO

SANDRA REGINA GOMES PEREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 493 / 2022

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO PERCEBENDO REMUNERAÇÃO COM BASE NO PISO SALARIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. REVISÃO DOS VALORES.

1. Irregularidades na remuneração de servidora na ativa que se refletiram nos cálculos dos seus proventos de aposentadoria implicam revisão dos valores pagos a título de proventos, bem como a apuração da existência de valores passíveis de devolução ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100053-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a percepção pela servidora, quando na ativa, de remuneração com base no piso salarial da carreira do magistério municipal, mesmo sendo ocupante do cargo de Agente Administrativo;

CONSIDERANDO as falhas no controle interno, que não identificou as irregularidades na remuneração da servidora;

CONSIDERANDO que as irregularidades na remuneração se refletiram nos cálculos dos seus proventos de aposentadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos valores pagos a título de proventos, bem como da apuração da existência de valores passíveis de devolução ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Sandra Regina Gomes Pereira

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Sandra Regina Gomes Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

